



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 20/2024.
Iniciativa: Vereador Damião Bonomette.
Relatora: Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ.

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 20/2024, de iniciativa do Vereador Damião Bonomette, que institui a Política Municipal de Atenção, Diagnóstico e Tratamento às Pessoas com Doenças Raras no Município de Nova Venécia/ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 16 de abril de 2024. Em seguida, foi encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno (fl. 07).

À fl. 08 consta a designação da relatora, com fundamento no art. 70 da norma regimental.

Às fls. 10/12 consta o Parecer Jurídico nº 21/2024 favorável ao acolhimento da matéria.

Feito o relatório, passa-se à emissão do parecer no prazo previsto nos artigos 70 e 71 do Regimento Interno, conforme os fundamentos abaixo expostos.





Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E DO MÉRITO:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo o princípio extensível das normas de processo legislativo previstas no texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

Dentro das matérias reservadas privativamente ao Prefeito Municipal, consoante o texto do art. 44 da Lei Orgânica e de outros dispositivos que estabelecem quando a iniciativa é também ao mesmo reservada, não se encontra essa outorga de competência somente ao Chefe do Poder Executivo para o texto em análise.

Portanto, a matéria que trata de instituir programa na área de saúde é de competência comum, podendo qualquer dos membros dos poderes públicos iniciar o processo de constituição da norma com esse objeto, conforme garantido no texto do art. 44 da Lei Orgânica, seguindo o comando da CF de 88 em seu art. 61.

Assim sendo, a iniciativa da presente norma é também extensiva ao vereador, sendo, portanto, válida.

No que diz respeito à competência material, o art. 24, XII, da Constituição Federal, dispõe que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde. Com efeito, cabe à União editar normas gerais, enquanto aos Estados e DF suplementar a legislação.

Por sua vez, o Município possui autonomia para se auto organizar, ou seja, editar as próprias leis que lhe são pertinentes, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, adotando-se o princípio da preponderância dos interesses, como assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da CF de 88.

Nesse sentido, vale colacionar a jurisprudência acerca do tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Martinópolis. Lei Municipal nº 3.138, de 13 de agosto de 2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do programa de atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna em todas as unidades de saúde e hospitalares do Município de Martinópolis. 1) Norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ação voltada à saúde de pacientes com câncer (neoplasia maligna). Matéria de interesse local. Competência suplementar do Município a teor do disposto no art. 30, I e II, da Constituição Estadual. Norma municipal que não restringiu ou ampliou as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. Inocorrência de violação ao pacto federativo; 2) Norma de caráter geral, que supera o teste da adequação, razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e não interfere na gestão administrativa do Município. Inexistência de afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Ação direta julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: SP 2200747-34.2020.8.26.0000, Relator: cristina Zucchi, Data de Julgamento: 07/07/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/07/2021).





Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 9.086, de 12-11-2018, do Município de Jundiaí, de origem parlamentar, que 'exige apresentação de comprovante de vacinação no ato da matrícula em creches e estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio' – Alegado conflito entre o Poder Legislativo local e a União Federal, em âmbito federal, o Poder Legislativo local e o Estado, na esfera estadual, e entre os Poderes Legislativo e Executivo, no âmbito do Município de Jundiaí, além de violação aos princípios da razoabilidade e do devido processo legal – Inocorrência. 1 - Usurpação de competência. Ensino e saúde. Competência legislativa concorrente. Questão que envolve interesse local. Competência legislativa da União para estabelecer normas gerais e dos Estados e Municípios para suplementar a legislação federal, no que couber. Art. 24, IX e XII, da CF/88. 2 - Usurpação de competência. Ensino e saúde. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, no âmbito do Município de Jundiaí. Lei que não veicula atos de gestão. Competência legislativa comum. Tema de Repercussão Geral nº 917. 3 - Princípio da razoabilidade. Ato legislativo que apenas estabelece ação de política pública voltada à proteção da saúde da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da CF/88, sem condicionar a efetivação da matrícula escolar à apresentação da carteira ou comprovante de vacinação do aluno. 4 - Ação improcedente” (TJ-SP - ADI: SP 215909-06.2019.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 12/02/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/02/2020).

ADI CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS SÃO ALICERCES DO FEDERALISMO E CONSAGRAM A FÓRMULA DE DIVISÃO DE CENTROS DE PODER EM UM ESTADO DE DIREITO (ARTS. 1º E 18 DA CF). COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. 3. A União tem papel central, primordial e imprescindível de coordenação em uma pandemia internacional nos moldes que a própria Constituição estabeleceu no SUS. 4. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF); permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). 5. Não compete, portanto, ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

s1 - p 3/4



Telefax: (27) 3752-1371 - 99831-0540 - <http://www.cmnv.es.gov.br> - cmnv@cmnv.es.gov.br
Autêntica em <https://nova-venecia.camara.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330032003700340039003A60500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID-19 mortality and healthcare demand, vários autores). 6. Os condicionamentos imposto pelo art. 3º, VI, “b”, §§ 6º, 6º-A e 7º, II, da Lei 13.979/2020, aos Estados e Municípios para a adoção de determinadas medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia do COVID-19, restringem indevidamente o exercício das competências constitucionais desses entes, em detrimento do pacto federativo. 7. Medida Cautelar parcialmente concedida para: (a) suspender, sem redução de texto, o art. 3º, VI, “b”, e §§ 6º, 6º-A e 7º, II, excluídos Estados e Municípios da exigência de autorização da União, ou obediência a determinações de órgãos federais, para adoção de medidas de restrição à circulação de pessoas; e (b) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos para estabelecer que as medidas neles previstas devem ser fundamentadas em orientações de seus órgãos técnicos correspondentes, resguardada a locomoção de produtos e serviços essenciais definidos por ato do Poder Público federal, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo. (STF - ADI: 6343, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 06/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/11/2020).

Assim, por força do art. 30, incisos I e II, da CF, conclui-se que a matéria tratada na propositura é assunto de competência local, uma vez que é relativa à implantação de uma política municipal voltada ao diagnóstico e tratamento das pessoas com doenças raras no âmbito do Município de Nova Venécia. Sendo assim, não há dúvida acerca da predominância de interesse que embasa a competência local para legislar acerca da matéria sob análise.

Quanto ao mérito, conforme a justificativa apresentada pelo proponente à fl. 04, resta evidente que a criação de uma política municipal voltada especificamente às pessoas com doenças raras irá contribuir para que essas pessoas tenham um melhor acompanhamento de saúde e recebam todo o suporte necessário para atravessar o tratamento com maior qualidade e dignidade de vida.

III – VOTO DA RELATORA:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 20/2024.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 20/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 16 de maio de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÓ
Relatora – Vice-presidente da CLJRF
Vereadora pelo PSB

Peles Concessões





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 20/2024

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 20/2024: institui a Política Municipal de Atenção, Diagnóstico e Tratamento às Pessoas com Doenças Raras no Município de Nova Venécia/ES.
INICIATIVA:	Vereador Damião Bonomette (PRD)
RELATORA:	Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (PSB).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (PSB), às fls. 16 a 19, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 22 de maio de 2024, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



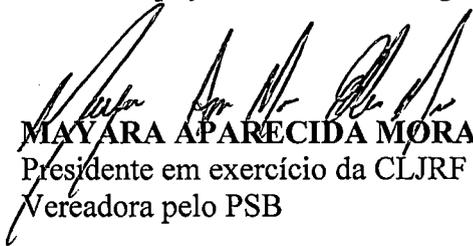


Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 20/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 22 de maio de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.



MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ
Presidente em exercício da CLJRF
Vereadora pelo PSB



VALDECIR SILVESTRE JULIATTI
Membro da CLJRF
Vereador pelo PSB

